

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 066/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 105/2017

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N° 035/2017, QUE
DISPÕE SOBRE A
RACIONALIZAÇÃO NO
AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES
FISCAIS, PROTESTO DOS
CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente interno nº 132/2017 - PG/CMP, o Projeto de Lei nº 035/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, protesto dos créditos do município de Parauapebas e dá outras providencias, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

RELATÓRIO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A competência para iniciar o processo legislativo pertence tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, vez que pelo art. 161, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, somente com relação aos territórios é que o Presidente exerce a competência privativamente em matéria tributária. Desta forma, não há nenhuma mácula nesse sentido.

Assinatura
Assinatura
Assinatura

A iniciativa tem por objetivo atingir a melhoria e a racionalização da cobrança judicial da dívida ativa do município, mediante a vedação de ajuizamento de execuções fiscais, cujos respectivos custos de cobrança sejam maiores que o do crédito da Fazenda Municipal.

A proposta é amparada pela orientação extraída do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e segue tendência de política fiscal já implementada pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, bem como pela Lei Municipal nº 4.568/2014, cujas normas estabelecem o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais movidas pela municipalidade.

No campo material o Projeto de Lei busca adequar os custos oriundos da cobrança judicial aos créditos em que o Fisco tem em face do contribuinte, buscando autorização para não acionar o judiciário quando os custos do processo para reaver os créditos tributários sejam maiores ou iguais ao próprio crédito.

Esta iniciativa coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência e tem sido buscada pelas fazendas nos mais diversos níveis, merecendo, pois, louvor esta iniciativa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encomendou uma pesquisa ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) para verificar o custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal, e resultou que o processo de execução fiscal custa em média R\$ 4,3 mil.

O cálculo do custo do processo de execução fiscal foi uma iniciativa pioneira que, além de promover a discussão do assunto em bases concretas, permitiu a construção de um modelo de custos dos processos judiciais a partir do processo de execução fiscal, uma vez que, pela natureza do seu fluxo processual, é considerado de baixa complexidade.

Diante desses dados as fazendas de estados e município têm buscado por meio de lei, autorização legislativa visando estabelecer o valor mínimo possível para que se possa acionar o judiciário com processo de execução fiscal.

No caso vertente, segundo consta do art. 1º, os valores iguais ou inferiores a 365 UFM (unidade fiscal do município) não se fará a cobrança judicial até que se tenha esgotado todo o trâmite administrativo disciplinado nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo.

Não vejo, pois, quaisquer máculas de ilegalidade ou constitucionalidade presente no Projeto.

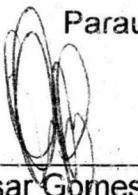
Do ponto de vista da boa técnica legislativa, o Projeto merece corrigenda, mas nada que não se possa fazer na fase de redação final, caso a proposição seja aprovada.

3) CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 035/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, protesto dos créditos do município de Parauapebas e dá outras providencias.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 31 de agosto de 2017.


Nilton César Górnés Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017